



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.666 - MG (2014/0052184-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EVERARDO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOAB RIBEIRO COSTA - MG072254
JULIO CESAR VIEIRA RIOS E OUTRO(S) - MG141878
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BALASSIANO GAZ E OUTRO(S) - MG141901

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ORDEM DE SEQUESTRO EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de expropriação mediante bloqueio ou seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis (REsp. 890.215/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.3.2007).*

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.666 - MG (2014/0052184-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : EVERARDO VIEIRA FILHO

ADVOGADOS : JOAB RIBEIRO COSTA - MG072254

JULIO CESAR VIEIRA RIOS E OUTRO(S) - MG141878

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRUNO BALASSIANO GAZ E OUTRO(S) - MG141901

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ORDEM DE SEQÜESTRO EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, afirma o agravante que *o exame dos autos nos permite verificar que o sequestro somente foi determinado após reiterados descumprimento de ordens judiciais pelo Estado e sua regular citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 462)*. Ressalta tratar o caso dos autos de obrigação de fazer relativa à verba de caráter alimentar. Por fim, afirma que o recurso manejado pelo Estado de Minas Gerais não transpõe a barreira da admissibilidade.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.666 - MG (2014/0052184-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : EVERARDO VIEIRA FILHO

ADVOGADOS : JOAB RIBEIRO COSTA - MG072254

JULIO CESAR VIEIRA RIOS E OUTRO(S) - MG141878

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRUNO BALASSIANO GAZ E OUTRO(S) - MG141901

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ORDEM DE SEQUESTRO EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de expropriação mediante bloqueio ou seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis (REsp. 890.215/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.3.2007).*

2. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. *A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.*

2. *Conforme afirmado na decisão combatida, a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:*

A decisão agravada que determinou o seqüestro da quantia de R\$60.000,00, referente ao descumprimento da obrigação de fazer, somente foi proferida depois de reiterados descumprimentos de ordem judicial, após regular citação do agravante nos termos 730 do Código de Processo Civil.

Por fim, registro que o acórdão proferido pelo TJMG nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do agravo de instrumento de 1.0024.05.640607-7/004 não modificou a decisão de primeiro grau que transmudou a execução para o rito do art. 730 do CPC, como pretende fazer crer o recorrente. Pelo contrário, da análise de referido acórdão, nota-se que a decisão primeva ffs.708 dos autos de origem) foi mantida por entender este Tribunal que referido decísium regularizou o processamento da execução ao determinar a intimação pessoal do representante do recorrente, nos termos do art. 730 do ÇPC.

(...).

Infere-se da certidão de ffs. 31 3-TJ que o recorrente foi novamente intimado em 20/07/2012, desta vez nos termos do adt. 730 do Código de Processo Civil e na pessoa de seu representante.

Em que pese a regularização da execução, com intimação pessoal do representante do recorrente no dia 20.07.2012, nos termos do art. 730 do CPC, mais uma vez esse se manteve inerte deixando o prazo para opor embargos transcorrer, o que comprova o seu descaso com as ordens judiciais emanadas pelo Poder Judiciário (fls. 271, 298, 311 e 313-TJ).

Diante disso, tendo em vista a relutância injustificada e descaso do recorrente em cumprir a coisa julgada, bem como o caráter eminentemente alimentar da obrigação, considerando que não existem outros meios coercitivos para compelir ao recorrente a cumprir o julgado, o seqüestro da multa foi a medida excepcional e adequada adotada pelo magistrado (fls. 350/352).

3. Tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO DE VERBA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO A ACERTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO QUITADO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. OBEDIÊNCIA AO RITO DOS ARTS. 730 E 731 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. A execução contra a Fazenda Pública caminha sob trilhos próprios, em obediência ao rito dos arts. 730 e 731 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.662/SP, assentou que, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição, o sequestro de recursos financeiros públicos destinados à quitação de precatórios só tem lugar quando preterido o direito de preferência do credor.

3. Recurso especial provido (REsp. 737.157/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.3.2009).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO.

1. A execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de expropriação mediante bloqueio ou seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

2. A transação judicial homologada pelo juiz é título executivo judicial (art. 475-N do CPC, correspondente ao revogado art. 584 do CPC). Não cumprida a obrigação, sua execução judicial deve observar o procedimento comum da execução contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp. 890.215/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.3.2007).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052184-9

AgInt no
REsp 1.440.666 /
MG

Números Origem: 1002405640607 10024056406077 100240564060770010 100240564060770011
10024056406077006 10024056406077007 10024056406077008 10024056406077009
10024056406077011 1396273120138130000 8674178020128130000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BALASSIANO GAZ E OUTRO(S) - MG141901
RECORRIDO : EVERARDO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOAB RIBEIRO COSTA - MG072254
JULIO CESAR VIEIRA RIOS E OUTRO(S) - MG141878

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERARDO VIEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOAB RIBEIRO COSTA - MG072254
JULIO CESAR VIEIRA RIOS E OUTRO(S) - MG141878
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BALASSIANO GAZ E OUTRO(S) - MG141901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.